



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MSC 394/97

ASSUNTO:

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO: 08/04/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

AO ARQUIVO em 06 de maio de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 394/97



Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)

PROJETO DE LEI

2958/97

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 80, 398, 421 e 539 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80. O juiz decidirá sobre a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou, quando pelo excessivo número de acusados, ou por outro motivo relevante, for conveniente à instrução.”

“Art. 398.

§ 1º Quando houver 3(três) ou mais réus, o juiz deferirá a oitiva de, no máximo, 24 (vinte e quatro) testemunhas de defesa, salvo se houver teses conflitantes, caso em que esse número poderá ser de até 32 (trinta e dois).

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se o juiz reconhecer, de ofício ou a requerimento da parte, a necessidade de ouvir maior número de testemunhas, procederá no forma do art. 209.

§ 3º Não se compreendem no número de testemunhas referidos neste artigo as que não prestarem compromisso e as referidas.

§ 4º O juiz indeferirá a oitiva de testemunhas meramente abonatórias, podendo tal prova ser produzida por declarações escritas e assinadas, que poderão ser juntadas, a pedido da defesa, antes de encerrada a instrução.”

“Art. 21.....

§ 1º Ao oferecer a contrariedade, o defensor apresentará o rol de testemunhas que devam depor no plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências.



Fl. 2 do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941
Código de Processo Penal".

§ 2º Quando houver 3 (três) ou mais réus, o juiz deferirá a oitiva de, no máximo, 15 (quinze) testemunhas de defesa, salvo se houver teses conflitantes, caso em que este número poderá ser de até 20 (vinte), ressalvado o disposto no § 2º do art. 398.

§ 3º O juiz indeferirá a oitiva em plenário de testemunhas meramente abonatórias da conduta do réu."

"Art. 539.

§ 1º A defesa poderá arrolar até 5 (cinco) testemunhas, observado o limite previsto no § 2º do art. 421 e o preceituado no § 3º do mesmo artigo."

Art. 2º Fica incluído no Decreto-lei nº 3.689, de 1941 após o art. 91, o art. 91a, com a seguinte redação:

"Art. 91a. Quando houver mais de 5 (cinco) réus, o juiz competente para processar e julgar as ações poderá realizar a instrução de forma itinerante, dispensada a remessa de carta precatória, e presidir diretamente a produção da prova."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"**



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensória Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensória Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

LIVRO I Do Processo em Geral

TÍTULO V Da Competência

CAPÍTULO V Da competência por Conexão ou Continência

Art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

CAPÍTULO VIII Disposições Especiais

Art. 91 - Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos artigos 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 4.893, de 9 de dezembro de 1965.



TÍTULO VII

Da Prova

CAPÍTULO VIII

Da Acareação

Art. 229 - A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

LIVRO II

Dos Processos em Espécie

TÍTULO I

Do Processo Comum

CAPÍTULO I - Da Instrução Criminal

Art. 398 - Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas.

CAPÍTULO II

Do Processo dos Crimes da Competência do Júri



SEÇÃO I

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 421 - Recebido o libelo, o escrivão, dentro de 3 (três) dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguém a seu rogo, a respectiva cópia, com o rol de testemunhas, notificado o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça a contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos.

Parágrafo único. Ao oferecer a contrariedade, o defensor poderá apresentar ao rol de testemunhas que devam depor no plenário, até o máximo de cinco, juntar documentos e requerer diligências.

TÍTULO II

Dos Processos Especiais

CAPÍTULO V

Do Processo Sumário

Art. 539 - Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no Art. 395, feita a intimação a que se refere o Art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos artigos 538 e segs.

§ 1º - A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º - Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDIL"**



§ 3º - Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no Art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (Art. 29).

.....

.....



Mensagem nº 394

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

Brasília, 7 de abril de 1997.



EM N° 173

Brasília, 3 de Abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

2. A proposta objetiva dar maior celeridade à instrução processual no caso de demandas de caráter coletivo, ou seja, naquelas em que há pluralidade de réus.

3. Por isso, propõe-se introduzir no Código de Processo Penal (CPP) o art. 91a, para possibilitar que, no caso de haver mais de cinco réus, o juiz possa, se achar conveniente, realizar os atos de instrução de forma itinerante, sem observância do custoso recurso à carta precatória prevista no art.229. Além de eliminar expedientes procrastinatórios, a mudança permitirá ao julgador melhor visão do conjunto probatório.

4. Nos arts. 398, 421 e 539 do CPP, procura-se limitar o número de testemunhas a serem ouvidas em juízo, quando houver pluralidade de réus. Conquanto se venha reconhecendo que cada réu tem direito de arrolar o máximo de cinco ou oito testemunhas, conforme o rito, tal faculdade vem sendo usada abusivamente, impedindo o encerramento da instrução. É claro que a limitação, de todo desejável, não pode, de modo algum, ensejar cerceamento de defesa. Daí que, havendo teses conflitantes, admite-se o alargamento desse número. E, se, ainda assim, reconhecer o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, que deve ouvir mais testemunhas, estará inteiramente livre para fazê-lo, na forma do art. 229 do CPP.

5. Outra inovação refere-se aos depoimentos abonatórios de conduta dos réus, que passam a ser feitos por declarações escritas, dispensando-se, consequentemente, os testemunhos.



(Fls. 02 da EM nº 173/97)

6. Também modifica-se a regra para permitir que se abandone a perseguição da unidade do processo e do julgamento, o que muitas vezes viabiliza a instrução, tornando-a mais ágil, valendo-se o juiz da faculdade que lhe atribui o art. 80 do CPP. Nesse sentido, aliás, sugere-se a alteração desse dispositivo, para estabelecer, com clareza, a cisão em caso de pluralidade de acusados.

7. Com a adoção da presente proposta, Senhor Presidente, acredito, estar-se-á contribuindo para viabilizar o julgamento de demandas que, a exemplo do processo envolvendo a morte de trabalhadores sem-terra em Eldorado de Carajás, no Pará, têm demasiado número de réus. Nessa demanda, em virtude da existência de cento e cinquenta denunciados, haverá a possibilidade de, na fase instrutória, serem ouvidas mil e duzentas testemunhas, já que, para cada réu, são permitidas oito. No julgamento, em Plenário, considerando-se a possibilidade de mais cinco testemunhas por denunciado, acrescem-se setecentos e cinquenta testemunhas, ou seja, só de defesa teremos um total de mil novecentos e cinqüenta testemunhas, durante todo o processo, sem contar as de acusação.

8. Não se pode ficar alheio à morosidade de processos com plúrimos denunciados , se permanecerem as disposições vigentes do Código de Processo Penal, pelo que as presentes alterações são submetidas ao descritivo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça



ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 173 DE 3 / 4 / 97

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário imprimir-se celeridade à instrução processual, no caso de demandas em que há pluralidade de réus.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

- permitir que o juiz possa, no caso de haver mais de cinco réus, realizar os atos de instrução de forma itinerante;
- limitar o número de testemunhas a serem ouvidas em juízo, quando houver pluralidade de réus;
- dispensar as testemunhas, no momento em que os depoimentos abonatórios de conduta dos réus passam a ser feitos por declarações escritas;
- permitir que se abandone a perseguição da unidade do processo e do julgamento estabelecendo-se, com clareza, a cisão em caso de pluralidade de acusados.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:



6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico



Aviso nº 458 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de abril de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.958/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AP 2958/99

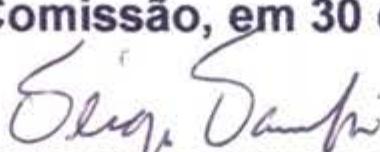
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 449/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2958 JM

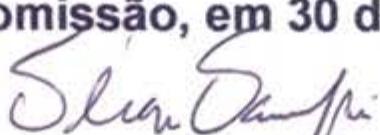
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 450/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2958/99

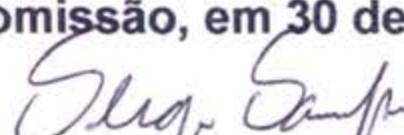
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 505/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1997
(Apensos os PLs nºs 449/99, 450/99 e 505/99)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

I - RELATÓRIO

Pretende a presente proposição alterar dispositivos do Código de Processo Penal, introduzindo as seguintes modificações:

- cria um art. 91a para possibilitar que o juiz, se houver mais de cinco réus, realize os atos de instrução de forma itinerante, sem lançar mão da carta precatória;

- estabelece, na instrução do processo, o número máximo de vinte e quatro testemunhas de defesa; número este que poderá subir para trinta e dois, se houver teses conflitantes;

- impede o deferimento de oitiva de testemunhas meramente abonatórias;

- impõe ao defensor, ao apresentar contrariedade, a apresentação de, no máximo, quinze testemunhas de defesa, salvo se houver teses conflitantes, caso em que esse número poderá ser de até vinte.



A exposição de motivos aponta como fundamento das alterações propostas a celeridade da instrução processual no caso de demandas de caráter coletivo, ou seja, naquelas em que há pluralidade de réus.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei abaixo relacionados:

O PL nº 449/99 que limita a cinco o número de testemunhos no júri.

O PL nº 450/99 amplia para dez dias o prazo de defesa prévia em processo crime e define número de testemunhas.

O PL nº 505/99 altera libelo acusatório e define rol de testemunhas no júri.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas, cabendo-nos, portanto, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade formais, no que tange à competência da União (art. 22 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F.). Quanto à juridicidade e a técnica legislativa merecem reparos que comentaremos oportunamente.

Passemos à análise de mérito.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LV, estabelece



que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". As testemunhas são meios de defesa do acusado. Sem elas, o contraditório deixa de existir. No processo penal, em que se busca a verdade real, privar o réu de apresentar testemunhas é violar os mais comezinhos princípios processuais.

O Projeto de lei nº 2.958/97 fixa em 24 o número máximo de testemunhas, quando houver pluralidade de réus. Imaginemos um processo em que o número de réus seja de vinte e cinco. Pelo menos um réu seria privado do sagrado direito de defesa e cada um dos demais poderia apresentar, no máximo, uma testemunha.

Formulemos uma segunda hipótese, em que o número de réus seja cinco. Como seria feita a divisão de vinte e quatro testemunhas por cinco réus? Uns teriam direito a um número maior de testemunhas do que os outros. Isto violaria frontalmente o princípio constitucional da isonomia. A solução buscada pelo projeto é manifestamente inconstitucional, pois visa dar maior celeridade ao processo, com o sacrifício do devido processo legal e a supressão do direito de ampla defesa e do contraditório.

O projeto, ao prever o indeferimento da oitiva de testemunhas abonatórias, também compromete a ampla defesa, pois estas podem ser de grande importância na investigação dos antecedentes e da personalidade do agente com vistas à individualização da pena.

Ainda a permissão de instrução itinerante, em substituição à carta precatória, vai de encontro à divisão de competência, fere a organização judiciária que fixa a jurisdição de cada juízo. A instrução itinerante constitui uma invasão pelo magistrado da jurisdição alheia, além de criar despesas desnecessárias com o deslocamento do juiz de sua comarca para outra. Além disso, o critério nos parece aleatório. Por que a instrução itinerante quando houver mais de cinco réus? De onde foi tirado esse número cinco?

Atente-se, também, para o fato de que o juiz presidiria, na forma do projeto, de forma direta, a produção da prova, mais uma vez usurpando competência própria de outro juízo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL nº 449/99 incide no mesmo vezo de limitação de testemunhas.

O PL nº 450 amplia, desnecessariamente o prazo para apresentação de defesa prévia para dez dias e repete a regra do art. 395 do CPP quanto à inquirição de testemunhas.

O PL nº 505 torna ilimitado o número de testemunhas apresentadas no júri e estabelece o limite de cinco a serem inquiridas, solução que mais tumultua do que aperfeiçoa o julgamento desses processos.

Os Projetos também apresentam vícios de técnica legislativa como utilização de cláusula revogatória genérica, falta de indicação de nova redação e utilização da expressão “e dá outras providências”.

Em face de tais considerações, votamos pela constitucionalidade formal dos Projetos. Todavia, concluímos pela sua inconstitucionalidade material, pela injuridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.958/97, 449/99, 450/99 e 505/99.

Sala da Comissão, em 11 de Agosto de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.958, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.958/97 e dos de n.ºs 449/99, 450/99 e 505/99, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrada, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Amulso e
DCD*

PROJETO DE LEI Nº 2.958-A, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC 394/1997

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa deste e dos de nºs 449/99, 450/99 e 505/99, apensados (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 449/99, 450/99 e 505/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Tramitação da proposição : PL 2958/1997

Data	Órgão	Tramitação
06/05/1997	MESA	DESPACHO A CCJR.
06/05/1997	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
13/05/1997	CCP	DESPACHO INICIAL A CCJR.
28/08/1997	CCJR	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 28 08 97 PAG 25487 COL 02.
28/08/1997	CCJR	RELATOR DEP JARBAS LIMA.
09/06/2000	CCJR	RELATOR DEP JOSE ROBERTO BATOCCHIO.
23/06/2000	CCJR	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
01/07/2000	CCJR	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
10/08/2000	CCJR	Parecer do Relator, Dep. José Roberto Batochio, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição deste, do PL-449/1999, do PL-450/1999, e do PL-505/1999, apensados.
12/12/2001	CCJR	Não Deliberado
13/12/2001	CCJR	Não Deliberado
19/06/2002	CCJR	Não Deliberado
25/06/2002	CCJR	Não Deliberado
26/06/2002	CCJR	Vista conjunta aos Deputados Aloysio Nunes Ferreira e Luiz Eduardo Greenhalgh.
27/06/2002	CCJR	Devolução de Vista (Dep. Aloysio Nunes Ferreira e Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh).
06/08/2002	CCJR	Não Deliberado
07/08/2002	CCJR	Não Deliberado
27/08/2002	CCJR	Não Deliberado
28/08/2002	CCJR	Não Deliberado
30/10/2002	CCJR	Não Deliberado
05/11/2002	CCJR	Não Deliberado
06/11/2002	CCJR	Aprovado por Unanimidade o Parecer
13/11/2002	CCJR	Encaminhado à CCP
13/11/2002	CCJR	Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
13/11/2002	CCP	Recebimento pela CCP, com as proposições PL-449/1999, PL-450/1999, PL-505/1999 apensadas.
14/11/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.